



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002152-58.2010.815.0331

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Luis Felipe Nunes Araújo, OAB/PB 16.678
APELADA : Mônica Cristina de Freitas Almeida
ADVOGADO : Fabrício Alves Borba, OAB/PB 9856
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Santa Rita
JUIZ : Gustavo Procópio Bandeira de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. DEVOUÇÃO DA TARIFA DE SEGURO DE PROTEÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO EXCESSO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*. DEVOUÇÃO DO VALOR DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na Sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a nulidade do capítulo que excedeu.

- Verifica-se que o contrato foi celebrado em 01.10.2007 (fls. 83/86.), sendo, portanto, legal. Tem mais, o valor da TAC - R\$ 500,00 (quinhentos reais), não ultrapassa 5% (R\$1.262,48) do montante principal financiado de R\$ 25.249,68 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), inexistindo abusividade, motivo pelo qual, deve ser reformada a Sentença nesse ponto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 150.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Banco Itaucard S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Santa Rita que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato Cumulada com Repetição de Indébito proposta por Mônica Cristina de Freitas Almeida.

Nas razões de fls. 115/130, o Apelante sustenta que a cobrança de Tarifa de Contratação – TAC e do Seguro de proteção foi devidamente pactuada com o Promovente de forma que não houvesse prejuízo, bem como afirma que não houve desequilíbrio contratual que justifique a nulidade das cláusulas.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 146/147, opinou pelo sobrestamento do feito, nos termos da Decisão tomada no REsp. 1578526 – SP, pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,

respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Pois bem.

Destaco que não é hipótese de sobrestamento do processo, como opinado pela Procuradoria de Justiça, pois o pedido trata, especificamente, da declaração de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Contratação (TAC) e de Seguro de Proteção Financeira, sendo que o referido Ministro determinou a suspensão dos processos que versam sobre a cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.526 - SP (2016/0011287-7)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE: JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO: ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS
RECORRIDO: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS: EDUARDO CHALFIN, CRISTINA
TSIFTZOGLU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE LUIZ ANSELMO DE SOUZA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Contrato. Financiamento para aquisição de veículo. Despesas com serviços de terceiro, registro do contrato e avaliação do bem.

Regularidade da cobrança. Previsão contratual expressa. Ausência de demonstração cabal, pelo autor, de vantagem exagerada auferida pela instituição financeira. Precedentes. Pré-questionamento.

[...]

Em suas razões, alega a parte recorrente violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de cobrança indevida de serviços prestados pela revenda, registro do contrato e avaliação do bem. Aduz, também, dissídio pretoriano.

[...]

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".

Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. Art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. [...] Brasília (DF), 31 de agosto de 2016. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

Por outro lado, inobstante as alegações dispostas na petição recursal, questão prévia deve ser ponderada nesta Corte Revisora, inerente a própria Sentença, que torna prejudicada a análise de parcela do mérito do Apelo.

A razão dessa prejudicialidade reside exatamente por considerar ser o julgado *extra petita*. Por isso, a Sentença deve ser anulada parcialmente.

Compulsando-se os autos, observa-se que, na inicial, não há pedido de devolução do valor pactuado a título de Seguro de proteção, porém, na Decisão de primeiro grau, o juiz, determinou a devolução do valor da mencionada tarifa. Portanto, o direito conferido é diverso ao postulado, fazendo despontar que a Sentença é *extra petita*.

O Código de Processo Civil, consagrando o Princípio da Congruência, determina que o Juiz fique adstrito ao pedido do Autor, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta. Eis a dicção dos artigos 128 e

460 daquele diploma processual:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, restando demonstrado que houve, *in casu*, evidente divergência entre a matéria declinada na petição inicial e aquela apreciada na Sentença vergastada, caracterizado está o julgamento *extra petita*, impondo-se, pois, a nulidade do capítulo que excedeu.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: "***A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação.***"¹

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como**

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil : Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento vol. I 30ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.516.

condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC, (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010)

Tem mais, é importante dizer, que por se tratar o tema de questão de ordem pública, deve ser reconhecida "de ofício" pelo julgador a nulidade da Decisão.

Transcrevo, neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS. NULIDADE DO CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS. OBJETO ILÍCITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. **A regra de que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício pelo julgador vale para os recursos de natureza ordinária**, o mesmo não ocorrendo na hipótese de recursos tidos como de natureza extraordinária, entre eles o especial, que tem finalidade diferenciada, uma vez que objetiva a correta aplicação da lei federal, e não a proteção imediata do direito subjetivo das partes.(...) 5. Recurso especial conhecido em parte e provido².

Nesse prisma, há de se declarar nulo o capítulo da Sentença que determinou a devolução da tarifa do Seguro de Proteção, por ser *extra petita*.

Em relação a TAC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, a tese de que a pactuação dessas tarifas não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008**. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco

²(REsp 1024574/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Central.

Assim, a cobrança de tal tarifa (TAC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado em 01.10.2007 (fls. 83/86.), sendo, portanto, legal. Tem mais, o valor da TAC - R\$ 500,00 (quinhentos reais), não ultrapassa 5% (R\$1.262,48) do montante principal financiado de R\$ 25.249,68 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), inexistindo abusividade, motivo pelo qual, deve ser reformada a Sentença nesse ponto.

Diante de todos os fundamentos expostos, **ANULO DE OFÍCIO** o capítulo da Sentença que determinou a devolução do valor da tarifa de Seguro de Proteção, por ser *extra petita*. No mais, **PROVEJO** o Apelo, para afastar a condenação que determinou a devolução do valor da Tarifa de Contratação (TAC).

Por fim, inverte o ônus sucumbencial e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, arbitrando este último em R\$1.000,00 (um mil reais). Todavia, suspendo a exigibilidade, em virtude do mesmo litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator